GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 8/12/2005, publicado no DODF de 9/12/2005, p. 16.

Parecer nº 229/2005-CEDF Processo nº 030.003213/2005

Interessado: Centro de Educação Profissional – Colégio Agrícola de Brasília – CEP-CAB

- Responde à direção e ao conselho Escolar do Centro de Educação Profissional Colégio Agrícola de Brasília – CEP-CAB, recomendando o exercício do diálogo pedagógico e da autonomia da escola na solução do contencioso instalado relativo aos mecanismos de segurança, pessoal e patrimonial, necessários ao bom funcionamento daquela instituição educacional.
- Dá outras providências.

I – **HISTÓRICO:** A Diretora Gerente do CEP-CAB, Lúcia de Fátima Monteiro, por razões de segurança e considerando que a instituição, segundo sua avaliação, encontrava-se "vulnerável à ação de desocupados e vândalos, que colocam em risco todo o seu patrimônio" e que ocorria "trânsito incontrolável de alunos e servidores por setores estranhos ao de aula e trabalho", deliberou restringir o acesso à área interna da instituição educacional, delimitando o espaço para o estacionamento dos veículos dos servidores, alunos e visitantes.

A direção, para atingir tal objetivo, informa que: "após inúmeros comunicados e pedidos feitos aos diversos segmentos da comunidade escolar para que não transitassem pelo espaço interno da instituição com veículos e para melhor controle de acesso de estranhos à instituição, cercou-se com meio-fio a área destinada ao estacionamento, controlando o acesso à mesma e permitindo a entrada somente para máquinas e implementos agrícolas, carros oficiais e veículos de funcionários cujo setor de trabalho fosse distante do prédio administrativo". Informa, também, que tal medida foi orientada pelas normas técnicas do DPJ (NOVACAP).

Em sessão extraordinária de 2/8/2005, o conselho escolar do Colégio Agrícola de Brasília, tomou posição contrária à medida da direção, deliberando, por 5 votos a 4, pela retirada do meio-fio. A direção informa que naquela reunião foram prestados aos conselheiros esclarecimentos técnicos e "sanadas todas e quaisquer dúvidas sobre o assunto".

A direção do CEP-CAB encaminhou o assunto à Subsecretaria de Educação Pública, por meio de memorando respaldado por manifestações manuscritas dos servidores da vigilância, todas elogiando o ato da direção. A assessoria da SUBEP informou ao CEP-CAB que não encontrava "óbice na medida administrativa adotada pela direção, tendo em vista os motivos que a ensejaram", e que: "no pertinente às funções do Conselho Escolar, quaisquer dúvidas que possam surgir, deverão ser submetidas ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para análise e deliberação, consoante se extrai do art. 4º da Resolução nº 2/2000-CEDF".

Em setembro de 2005, Hamilton Marcos Guedes, presidente do conselho escolar, recorreu a este Conselho solicitando a apreciação "dos fatos de forma justa frente à decisão tomada em Sessão Extraordinária, mantendo o reconhecimento da comunidade escolar junto às

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



decisões colegiadas a serem tomadas no Conselho Escolar do CEP – Colégio Agrícola de Brasília".

2

II – ANÁLISE: O assunto merece criteriosa análise frente ao disposto nos artigos 14 e 15 da LDB, das Resoluções nºs 2/2000 e 1/2005 deste Conselho e da tradição brasileira sobre a natureza dos conselhos e sua relação com os respectivos executivos, seja nos sistemas de ensino, seja nas instituições educacionais.

A LDB de 1996, ao traçar diretrizes para a efetivação do princípio constitucional da "gestão democrática do ensino público" definiu atribuições não somente para os sistemas de ensino, mas, também, para os estabelecimentos de ensino e seus docentes. Para este fim, dispõe a LDB:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - ...

II — participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

A Lei Distrital nº 3.086, de 5/12/2002, que "Dispõe sobre a gestão das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal", após definir a composição do Conselho Escolar, no art. 16, estabelece:

"Art. 17. O Conselho Escolar, integrante da direção das unidades escolares, é um órgão consultivo e deliberativo e terá suas funções regulamentadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal".

A Res. nº 1/2005-CEDF incorporou, no art. 149, as principais atribuições definidas na Res. 2/2000-CEDF, incluindo, com idêntica redação, as alegadas nos autos do processo pela direção e pelo presidente do conselho escolar do CEP-CAB. O presidente do conselho escolar fundamenta sua posição no inciso V:

"Art. 149. O Conselho Escolar, de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade: I - ...

V - analisar as representações que lhes forem encaminhadas por alunos, pais, professores, técnicos, servidores, especialistas e demais segmentos da comunidade escolar".

A direção da escola busca respaldo na atribuição do Conselho Escolar contida no inciso IV do mesmo artigo:

"IV — auxiliar a direção, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados".



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

No Memorando encaminhado à SUBEP a direção interpreta o inciso afirmando: "entendeu-se que o Conselho pode solicitar informações e esclarecimentos sobre questões de natureza administrativa, no sentido de auxiliar a Direção na gestão da unidade escolar, desde que lhes sejam submetidas".

Um prosaico meio-fio estabeleceu um contencioso, posto à superior deliberação deste Conselho, entre a direção e o conselho escolar do CEP-CAB. Dois caminhos se apresentam possíveis à deliberação deste Conselho: limitar a questão a seu objeto burocrático – o meio-fio – e dirimi-la a favor de uma das partes, ou situá-la na dimensão pedagógica e devolvê-la à deliberação da escola. Ambos demandam fundamentação, não só legal, mas, especialmente, pedagógica. Entendo que o primeiro caminho seria tão prosaico quanto o objeto que suscitou a questão. O segundo, à luz da letra e do espírito dos dispositivos citados - da LDB e das normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal - e da pedagogia dialógica e libertadora, desafia este Conselho a oferecer às instituições educacionais subsídios para a reflexão sobre o efetivo exercício de duas diretrizes da LDB, indissociáveis entre si: a autonomia e a gestão democrática da escola pública.

A questão principal reside na definição das funções consultiva e deliberativa do conselho escolar. As normas deste Conselho são vagas a respeito. Ao definir as funções do conselho escolar, atribuição conferida pelo art. 17 da Lei Distrital nº 3.086/2002, este Conselho, na Res. 2/2000, definiu um elenco de funções, sem distinguir as de caráter consultivo e as de caráter deliberativo. O assunto poderia, mais adequadamente, ser definido no regimento da instituição educacional. O Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, trata do assunto em um único artigo, o 6º, para reafirmar, no *caput*, a função consultiva e deliberativa e remeter, no parágrafo único, a obediência à legislação e à definição das funções por este Conselho. Dada a diversidade de instituições educacionais da rede pública de ensino do DF, torna-se inviável definir especificidades de funcionamento dessas instituições em um regimento único, o que limita, pela padronização, o espaço de cada uma para o desejável cumprimento da diretriz da LDB, de progressiva autonomia e de gestão democrática das unidades escolares públicas.

A tradição brasileira relativa a conselhos, tanto nos sistemas de ensino, quanto nas instituições de educação superior, já consolidou jurisprudência sobre o entendimento das suas funções, em geral definidas nos regimentos. Essa tradição tornou jurisprudência que as deliberações dos conselhos só adquirem validade quando homologadas pela respectiva instância executiva, seja por ato homologatório específico, no caso dos conselhos de educação, ou por ato administrativo que efetive a decisão, no caso das instituições universitárias. Em qualquer caso sempre cabe ao executivo, quando diverge da deliberação do conselho tomada no exercício de competência privativa, devolvê-la para reexame, com a devida argumentação. Esse exercício democrático requer capacidade de negociação, com a mente e o coração postos no interesse público, acima das vaidades, interesses e conveniências pessoais. No caso da função consultiva, cabe ao executivo consultar os seus conselhos em questões relevantes ou polêmicas e aos conselhos dar parecer, opinar, "aconselhar", com refletida ponderação, ficando o executivo livre para acatar, ou não, o parecer dado.

A tradição dos conselhos escolares nas instituições da educação básica, instituídos como diretriz pela LDB de 1996 e concebidos como uma das estratégias para tornar efetivo o princípio constitucional de gestão democrática das instituições educacionais públicas, é recente e ainda não consolidou uma jurisprudência própria. A tradição consolidada das instituições



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

universitárias, guardadas as peculiaridades próprias, pode ser boa conselheira. Mas é oportuno enfatizar que a legislação atribui aos conselhos as funções consultiva e deliberativa, não a executiva. Caso contrário, teríamos conflitos de poder, com duas instâncias na mesma instituição podendo deliberar e implementar ações conflitantes sobre o mesmo assunto. Cabe ao conselho deliberar e ao executor por em execução a decisão, ou recorrer dela. A responsabilidade final pela decisão, ou sua implementação, no serviço público, cabe sempre aos servidores investidos da função pública respectiva. A responsabilidade patrimonial e da segurança das pessoas, em última instância, será sempre atribuída juridicamente ao dirigente investido de função pública.

Os autos do processo revelam, conforme explicitado na análise, encaminhamentos no mínimo equivocados de ambas as partes. A direção, ao entender que o Conselho Escolar só pode opinar sobre questões administrativas "desde que lhe sejam submetidas", deixando subtendido que cabe à direção pautar o conselho. A norma deixa claro, no inciso V do art. 149 da Res. 1/2005-CEDF, acima citado e alegado pelo presidente do conselho escolar do CEP-CAB, que qualquer membro da comunidade escolar pode representar junto ao conselho questões do interesse da escola.

Por outro, a presidência do conselho escolar está equivocada, mesmo que amparada no dicionário, na interpretação da função deliberativa, como explicitado acima. Quem tem a responsabilidade de executar as decisões do conselho - ou pedir seu reexame - é o diretor da escola, não o presidente do conselho. No entanto, é fundamental, para tornar efetivo o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, que sejam fortalecidos os conselhos escolares, com poder deliberativo, que obrigue a direção a cumprir suas decisões. Conselhos escolares são órgãos da instituição escolar, e devem representar a vontade de sua comunidade. Não são órgãos da direção, nem podem converter-se em meras instâncias legitimadoras da vontade dela.

Três perguntas se apresentam como relevantes. A primeira: porque a direção não ouviu o conselho escolar, antes de tomar a decisão em assunto administrativo tão relevante quanto à segurança das pessoas e do patrimônio da escola? A sabedoria ensina que o dirigente que ouve sua comunidade em assuntos em que a decisão afeta a todos, tende a errar menos ou, na hipótese de errar, pode repartir com os pares a responsabilidade pelo erro. A segunda: porque o presidente do conselho escolar, considerando uma votação dividida ao meio, o que mostra que a decisão não representa consenso da vontade da comunidade escolar, não investiu no diálogo e na negociação internas? E terceira: que propostas o conselho escolar apresentou, auxiliando a direção na gestão da escola, para superar os problemas de segurança? Ambos, direção e conselho escolar, diante do conflito interno preferiram o arbitramento superior ao exercício da progressiva autonomia da escola, preconizada no art. 15 da LDB.

O presidente do conselho escolar do CEP-CAB fundamentou sua representação junto a este Conselho explicitando, amparado no dicionário, o significado do termo "deliberativo". Mas a questão é jurídica e pedagógica, não etimológica. Uma representação contra a direção pelo não cumprimento de uma decisão do conselho escolar precisa caracterizar descumprimento de norma definida. Como visto acima, não está definido na norma quais são as competências deliberativas, em instância final, do conselho escolar do CEP-CAB ou, se está em regimento próprio daquele conselho, não consta dos autos. Caso estivesse, a direção deveria acatar a decisão do conselho, ou pedir seu reexame, ou, ainda, recorrer a instância superior, não podendo decidir de modo diferente do deliberado pelo conselho.

GDF CONSELI

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Por isso, o convite ao Colégio Agrícola de Brasília para que retome a discussão do assunto, em ponderação refletida, no interesse da comunidade e da qualidade do ensino. O conselho esteve dividido, praticamente ao meio, em sua decisão. Uma decisão superior fazendo uma parte vencedora e outra vencida, além de não levar à superação do conflito, em nada contribuiria para o projeto educacional e para a rica história do CEP-CAB. Ganhará a direção ao ouvir sua comunidade e com ela dividir responsabilidades e ganhará a instituição com um conselho valorizado e atuante.

Seguramente, as relevantes questões de segurança que motivaram o conflito entre a direção e o conselho escolar não se resolvem somente com a limitação do estacionamento e merecem atenção e deliberação refletida, com participação de toda a comunidade. O tema, dada sua natureza e relevância, não pode ter decisão amparada em razões emocionais. Parecer técnico de setores públicos responsáveis pela segurança das pessoas e do patrimônio deve ser levado em conta.

III – CONCLUSÃO: Diante do exposto, sou de parecer por:

- a. responder à direção e ao conselho escolar do Centro de Educação Profissional Colégio Agrícola de Brasília CEP-CAB nos termos da análise do presente parecer, recomendando o exercício do diálogo pedagógico e da autonomia da escola na solução do contencioso instalado relativo aos mecanismos de segurança, pessoal e patrimonial, necessários ao bom funcionamento daquela instituição educacional;
- b. alertar à direção sobre sua responsabilidade com a segurança das pessoas e do patrimônio do CEP-CAB e a urgência de encaminhar providências junto à comunidade e aos órgãos públicos;
- c. propor a este Conselho, no exercício da competência atribuída pelo art. 7° da Lei Distrital n° 3.086/2002, a realização de estudo sobre a conveniência de definição mais detalhada das funções do conselho escolar, discriminando as de caráter deliberativo e as de caráter consultivo e/ou outras.

Sala "Helena Reis", Brasília, 8 de novembro de 2005

GENUÍNO BORDIGNON Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 8/11/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal